



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL — PGMNT

PARECER JURÍDICO 2021 - PGMNT/PMNT.

INTEVssAOo: PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: Licitação - Pregão Eletrônico
Nº 026/2021-PE SRP, minuta de edital e
contrato/ata. **Base Legal:** Leis federais
nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

1 - DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato/ata referente a pregão eletrônico Nº 026/2021-PE SRP, **DESTINADO a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL OE coNscRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIASE FUNDOS, CONFORME DESCRIÇÕES E EsPECIFICAÇÕES APRESENTADAS NOS ANEXOS, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.**

Após deciião da autoridade competente e das providências tomadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a elab0zação do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispÕe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramete, há que se falar que o pregão é a mOdalidade de licitação para aqGisição de **bens e serviços comuns** 'em que a disputa pelo fornecimento e feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação é habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se' exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e servicos comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e °qualidade possam ser objetivamente definidos pelos edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis'entre si, de modo a permitir a decisão de compra'com'base no menor preço.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensávei ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas a9'condições voltadas à definição do'objeto pretendido e ao disciplinamento dojcertame, dispondo acerca das condiç,es'a que se vincularão os interessados np disputa, indicando, outrossim, alem das diversas formalidades a serem por. todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA CrERAL — PGMNT

Conforme estabelece a lei n' 10.520/02, no art. 4º, III, no edital dever&o constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação,
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Outrossim, a licitação mesmo na modalidade de Pregão, devem seguir determinados princípios, dentre eles, destaca-se o da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

"... o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma pessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido na CF/1988, e no art. 3º, da lei 8666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que a Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga a Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. Assim, o edital mostra-se ilegal podendo o processo prosseguir regularmente.

O Interesse público fica demonstrado no termo de referência/justificativa, sendo que os materiais de construção, hidráulico e elétrico serão utilizados em favor de obras, reformas e serviços públicos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL — PGMNT

sempre visando os benefícios para a população e a continuidade dos serviços públicos.

Ademais, as normas que regulamentar o pregão, exigem ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

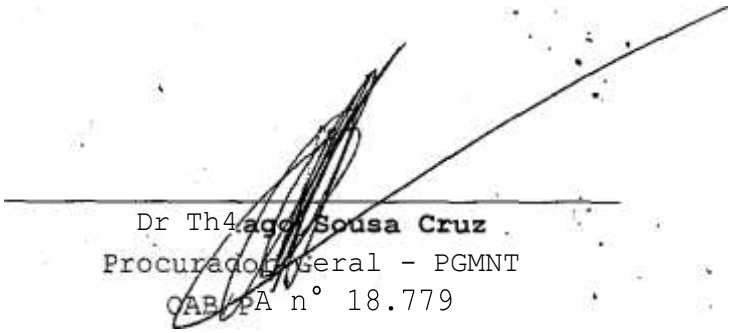
Outrossim, conforme ensina a Lei de Licitações e contratos e Lei do Pregão, tais procedimentos necessitam da realização de pesquisa de preço. Nesse sentido, observa-se que a comissão de licitação atentou-se para tal fato, contendo Cotação de Preço, nos autos do Processo licitatório na modalidade pregão, de nº 026/2021-PE SRP.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, e baseando-se na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal 10.520/02, e nos princípios norteadores das Licitações, essa P.G.M.N.T MANIFESTA-SE **FAVORAVELMENTE** a continuidade do certame, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO proceder com os devidos seguimentos legais, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas anteriormente.

É o parecer.PGMNT.

Nova Timboteua/PA, 11 de janeiro de 2022.


Dr Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779

Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779